



Número: **0000013-86.2019.8.17.2490**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Catende**

Última distribuição : **17/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 10.293,75**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GILDEONE JOSE DA SILVA (AUTOR)	JOSE RINALDO FERNANDES DE BARROS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
68665 067	28/09/2020 13:32	<u>Sentença</u>	Sentença



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Vara Única da Comarca de Catende

Pc Costa Azevedo, 120, Centro, CATENDE - PE - CEP: 55400-000 - F:(81) 36735978

Processo nº **0000013-86.2019.8.17.2490**

AUTOR: GILDEONE JOSE DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

SENTENÇA

Vistos, etc ...

GILDEONE JOSÉ DA SILVA, qualificada nos autos, por meio de advogado e invocando os benefícios da Justiça Gratuita, ajuizou **AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DO SEGURO DPVAT** em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A**, igualmente qualificado, aduzindo em síntese, que sofreu acidente automobilístico, fazendo jus a percepção dos valores referentes a indenização.

Despacho inicial deferindo a gratuidade judiciária.

A parte ré, devidamente citada, apresentou contestação aduzindo que efetuou devidamente o pagamento administrativo em conformidade com o percentual diagnosticado da invalidez. No mais, discorreu acerca do valor da indenização, dos juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios.

Laudo pericial judicial juntado.

É o que importa relatar. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) DO MÉRITO

O seguro obrigatório de veículos DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74 e visa a indenizar danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (art. 2º, inc. I, da Lei nº 6.194/74), cobrindo a morte, a invalidez permanente total ou parcial e as despesas de assistência médica e suplementares, independente da existência de culpa.

Restou incontrovertido que o acidente narrado na peça inicial, de fato, ocorreu, tanto que, inclusive, houve o pagamento administrativo da indenização relativa ao seguro obrigatório – DPVAT.

A controvérsia entre as partes reside em definir qual o valor da indenização securitária



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE ALMEIDA PONTES DE MIRANDA - 28/09/2020 13:32:09
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092813320963900000067342386>
Número do documento: 20092813320963900000067342386

Num. 68665067 - Pág. 1

a que faz jus a segurada quando acometida de lesão que ocasione debilidade permanente, vez que a suplicante entende que deve receber **R\$ 13.500,00** referentes à diferença do DPVAT já pago, enquanto a ré sustenta que o pagamento foi efetuado de maneira correta. Ressalto que sequer faria jus a integralidade dos valores, pois já percebeu valores administrativamente.

O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, firme no princípio do *tempus regit actum*, no sentido de que, nas ações de cobrança de indenização de seguro obrigatório – DPVAT, aplica-se a lei vigente ao tempo do acidente:

SEGURO OBRIGATÓRIO. LEI Nº 6.194/74 E LEI Nº 8.441/92. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Aplica-se a lei vigente ao tempo do fato que provocou a morte, como consolidado na jurisprudência da Corte. Assim, incide, no caso, o limite previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, isto é, o pagamento de 50% de 40 salários mínimos 2. Recurso especial não conhecido." (STJ/3ª Turma. REsp 556.606/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29/06/2004, DJ 11/10/2004, p. 316).

No caso concreto, o acidente automobilístico em questão ocorreu sob a égide da Lei nº 11.945/2009, que alterou a redação do art. 3º, da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

(...)

§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual **de dez** por cento, nos casos de seqüelas residuais

O art. 32 da Lei nº 11.945/2009 estabeleceu, ainda que a Lei nº 6.194/74, a qual regula o seguro obrigatório, passou a vigorar acrescida da tabela dos percentuais a serem utilizados para o cálculo das indenizações por invalidez permanente, ou seja, o pagamento da indenização do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade, nos termos da tabela anexa à Lei.

Registre-se, por oportuno, que a proporcionalidade do pagamento em relação ao grau da lesão já é matéria pacificada no STJ, consoante o enunciado de Súmula 474, abaixo transrito:

Súmula 474. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Com efeito, não haveria sentido em a lei prever a quantificação da lesão se tal dado não fosse refletir no valor da indenização a ser paga, não sendo demais registrar que a expressão



"até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente", constante no inciso II, do art. 3º, da Lei 6.194/74, bem evidencia que nem sempre a indenização a ser paga deverá corresponder ao teto ali fixado, devendo obedecer à proporcionalidade da lesão sofrida.

A esse respeito, ensina o Min. Luiz Felipe Salomão que:

"A utilização, pelo legislador, do termo 'até' no referido inciso corrobora o entendimento sobre a necessidade de se aferir o grau de invalidez, ante o sentido de graduação em direção ao valor máximo, que traz ínsito a referida expressão, e ante o entendimento de que a lei não contém palavras inúteis.

(...)

Nessa linha de intelecção, não haveria sentido útil a letra da Lei indicar a quantificação das lesões e percentuais da tabela para fim de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e do grau de invalidez causado pelo acidente. A intenção do legislador, ao utilizar a expressão invalidez permanente, para efeito de indenização pelo valor máximo, foi abranger aqueles casos em que a lesão sofrida pelo acidentado seja expressiva a ponto de torná-lo incapaz para o trabalho, não sendo suficiente para caracterizá-la a ocorrência de lesão que, embora permanente, não o impossibilite de exercer atividade laboral."

No caso em tela, a autora juntou o Boletim de Ocorrência que relata o acidente sofrido.

Além disso, o laudo pericial elaborado por perito designado por este juízo atesta que a parte autora foi, de fato, acometida de invalidez permanente, parcial e incompleta, por perda funcional membro inferior esquerdo de 25%.

Assim, nos termos da tabela anexa ao art. 3º da Lei nº 6.194/1974, com a redação da Lei 11.945/2009, a promovente faz jus à indenização no valor de 25% (vinte e cinco por cento) do limite máximo indenizável para sua lesão, que compreende o teto de R\$ 6.750,00, resultando, a saber, o valor de R\$ 1.687,50.

É incontrovertido nos autos que a promovida já efetuou o pagamento administrativo de R\$ 2.531,25, assim, bem acima do constatado na perícia judicial.

3) DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** inicial para, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extinguir o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, a parte autora a pagar as custas processuais, e honorários advocatícios da demandante, estes últimos estipulados, nesta oportunidade, em 20% do valor da causa, observada a justiça gratuita.

[Expeça-se alvará em favor do perito para levantar os honorários depositados judicialmente.](#)

Havendo apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, após remetam-se os autos ao E. TJPE, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Saem as partes intimadas.

Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquive-se.

CATENDE, 28 de setembro de 2020



Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE ALMEIDA PONTES DE MIRANDA - 28/09/2020 13:32:09
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092813320963900000067342386>
Número do documento: 20092813320963900000067342386

Num. 68665067 - Pág. 4